

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2016, da CPI do Assassinato de Jovens, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para análise, nos termos do art. 101, II, d, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 239, de 2016, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito do Assassinato de Jovens (CPIADJ), criada diante da aprovação do Requerimento nº 115, de 2015, de minha autoria.

A proposição busca estabelecer a necessidade de realização de autópsia completa e do exame de local nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado. Busca, ainda, instituir nova disciplina legal para os autos de resistência e para a apuração de eventuais excessos.

Relatório da Comissão chegou a conclusão que realmente vivemos em guerra, marcada sobretudo pelo tráfico de drogas. Ao menos, desde os anos 90, o crime organizado se reproduziu em grupos rivais que passaram a disputar os pontos de venda das drogas. Eles se equiparam de armamentos pesados, passando a recrutar meninos das comunidades, e tornando a vida nesses locais cada vez mais violenta.



Vimos, por outro lado, que a “guerra às drogas” também passou a ser o mote da atuação da polícia. De fato, a polícia institucionalizou a relação com a favela nos moldes de confronto, com apoio da mídia e de grande parte da população. Assim, as comunidades pobres e negligenciadas passaram a assistir execuções sumárias com o aplauso dos noticiários e referendadas pelas instituições.

Vale ressaltar trecho do relatório da Comissão, cuja transcrição se traduz nos seguintes termos:

“...Foi constatado por esta Comissão que as execuções extrajudiciais de jovens pela Polícia, destacadamente a Polícia Militar, muitas vezes não geram inquéritos corretamente registrados e que os trabalhos periciais são poucos, quando existem. Em grande parte destes inquéritos, se destacam apenas uma descrição do local do crime e as declarações unilaterais da Polícia, apontando para a hipótese de legítima defesa. Nasce aqui os chamados “autos de resistência.”...

A Comissão destacou que, embora o Ministério Público tenha a obrigação constitucional de zelar pelo controle externo da Polícia, a utilização dos “autos de resistência” se arraigou nos procedimentos cartorários das Polícias Cíveis de tal forma que foi necessário o Conselho Superior de Polícia e o Conselho Nacional dos Chefes da Polícia Civil editarem a Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015.

A Resolução dispõe sobre os procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências que tenham resultado lesão corporal ou morte, decorrentes de oposição à intervenção policial, obrigando, de forma expressa que: *“o delegado de polícia responsável pela investigação do evento danoso com resultado morte deverá requisitar o exame pericial do local, independentemente da remoção de pessoas e coisas”*.

Em razão da importância do tema, bem como do vácuo legal, necessário o presente projeto.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal ou material na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

A proposição pretende enfrentar o tema dos chamados “autos de resistência”, autorizados pelo art. 292 do Código de Processo Penal (CPP), mas que, no mau uso corrente, podem vir a representar a impunidade de agentes do Estado frente aos cidadãos.

Dispõe o vigente art. 292 do CPP:

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto suscrito também por duas testemunhas.”

Essa disposição legal tem conduzido à equivocada conclusão de dispensar-se o inquérito policial e, conseqüentemente, qualquer mínima investigação sempre que o policial afirme a ocorrência de resistência à prisão de parte do suspeito ou de terceiros.



A doutrina já buscou estabelecer a impropriedade da lavratura de autos de resistência seguidos de morte.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI, com propriedade, ensina:

*“Lavra-se o auto de resistência quando o preso está vivo, a fim de se demonstrar o ocorrido, registrar as lesões e narrar os fatos para posterior apuração de eventual responsabilidade da autoridade. Entretanto, se o procurado resiste, agride os policiais e termina morto, embora em legítima defesa, deve-se lavrar o auto de prisão em flagrante em relação ao autor do homicídio, fato típico consolidado. Não existe auto de resistência com morte, visto espelhar autêntico subterfúgio para evitar o flagrante de homicídio.”*¹

Não é, entretanto, o que se verifica na prática. Como bem demonstrado pelo trabalho da CPI do Assassinato de Jovens, autos de resistência tratando, em especial da morte de jovens negros, são lavrados aos montes.

A Resolução Conjunta nº 2, de 13 de outubro de 2015 parece surtir algum efeito sobre a praxe arraigada institucionalmente. Com essas considerações, tenho por assentada a necessidade de alteração do CPP, nos termos propostos pelo presente Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016.

Com efeito, a redação proposta para o art. 292 do CPP corretamente extingue os autos de resistência e deixa explícito que os agentes do Estado poderão usar,

¹ Código de Processo Penal Comentado. 15ª ed., RJ:Forense,2016,p.708

moderadamente, dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, cristalizando a ilicitude do excesso cometido em tais casos. Se houver ofensa à vida ou à integridade corporal do resistente, será obrigatória a instauração de inquérito policial, devendo a autoridade cuidar da preservação do que possa interessar à perícia (local, armas, veículos etc.).

A alteração do art. 169 do CPP, por sua vez, atualiza a redação da lei para estabelecer que o laudo de exame de local deverá conter fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos. Se for o caso de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, haverá prazo de dez dias para a entrega do laudo à autoridade requisitante. Já as modificações indicadas ao texto dos arts. 162, 164 e 165 do CPP, que tratam das autópsias, estabelecem a necessidade de fotografar as lesões externas do cadáver e vestígios do local do crime. Os laudos necroscópicos também deverão conter fotografias, esquemas ou desenhos indicativos das lesões constatadas. O exame interno do cadáver passa a ser a regra para os casos de morte violenta e só poderá ser dispensado fundamentadamente pelo perito quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte. Nos casos de morte envolvendo a ação de agentes do Estado, contudo, o exame interno será sempre obrigatório. Nessa hipótese, ainda, o laudo deverá ser elaborado em dez dias.

Cabe registrar, por fim, que as mudanças previstas para o art. 161 e a do § 5º do art. 162, ambos do CPP, vedam o acompanhamento dos exames de corpo de delito e das autópsias por pessoas estranhas ao quadro de peritos e auxiliares com o intuito de minimizar uma possível interferência de outros policiais no trabalho da polícia técnico-científica.

São essas, em linhas gerais, as alterações propostas pelo presente PLS que, como visto, temos por indispensáveis ao enfrentamento dos assassinatos cometidos contra nossos jovens.

A aprovação deste projeto vai ao encontro do que a CPI do Assassinato de Jovens apurou, denunciou e, infelizmente, vemos todos os dias nas ruas de nossas cidades.

Casos de violência desenfreada de policiais, como um dos mais recentes, de março último: um vídeo divulgado pela Internet mostra o momento em que dois policiais militares atiraram contra dois homens já rendidos e caídos no chão. Por consequência desta ação, a adolescente Maria Eduarda foi morta dentro da própria escola, com três tiros. E este é apenas um dentre centenas de casos parecidos.

Mais do que isso, as medidas propostas, como bem demonstra o trabalho desenvolvido pela CPI do Assassinato de Jovens, exigem providências urgentes e estão a merecer a pronta resposta do Senado Federal, o que só se alcançará com a tramitação abreviada da presente proposição.

Todavia, compreendemos ser necessário alterar o parágrafo único do art. 161 e o art. 162 e seu § 5º, para permitir que o ofendido ou seu representante legal indiquem assistente técnico, ou que o próprio representante faça o acompanhamento do exame de corpo de delito e necrópsia. Essa disposição visa garantir transparência no processo penal e participação do ofendido ou seu representante ao longo do processo investigativo.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 239, de 2016, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJC

Dê-se à ao parágrafo único do art. 161 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, constante do art. 1º do PLS 239, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e de auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou por seu representante legal, ou, na sua falta, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.”

EMENDA Nº - CCJC

O art. 162 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, constante do art. 1º do PLS 239, de 2016 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 162. A necropsia será feita pelo seis horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes desse prazo, devendo constar declaração nos autos.

.....

§ 5º É vedado o acompanhamento da necrópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e de auxiliares, ressalvada a indicação de assistente técnico pelo ofendido ou por seu representante legal, ou, na sua falta, por qualquer das pessoas mencionadas no art. 31,”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17139.32943-23